



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164064 - CE (2022/0119965-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO JEAN DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : TANCREDO DE LIMA ARAÚJO - CE039097
LUCAS BRENDON CORREIA BEZERRA - CE037863
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 12/11/2020. TEMA N. 788 DO STF. APLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema n. 788), que "A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)".
2. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte assentou: "Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".

3. No caso dos autos, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 17/3/2017, data anterior a 12/11/2020. Portanto, aplica-se ao caso a modulação dos efeitos do julgamento do Tema n. 788 do STF. Em outras palavras, *in casu*, a contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição executória começa a correr do trânsito em julgado para a acusação.
4. Assim, a se considerar que o réu foi condenado a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a prescrição da pretensão executória estatal se opera em 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art.110, *caput*, ambos do Código Penal. Nesse contexto, uma vez que o trânsito em julgado para a acusação aconteceu em 17/3/2017, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória, pois transcorridos mais de quatro anos entre o citado marco e a presente data.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164064 - CE (2022/0119965-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO JEAN DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : TANCREDO DE LIMA ARAÚJO - CE039097
LUCAS BRENDON CORREIA BEZERRA - CE037863
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 12/11/2020. TEMA N. 788 DO STF. APLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema n. 788), que "A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)".
2. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte assentou: "Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".

3. No caso dos autos, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 17/3/2017, data anterior a 12/11/2020. Portanto, aplica-se ao caso a modulação dos efeitos do julgamento do Tema n. 788 do STF. Em outras palavras, *in casu*, a contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição executória começa a correr do trânsito em julgado para a acusação.

4. Assim, a se considerar que o réu foi condenado a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a prescrição da pretensão executória estatal se opera em 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art.110, *caput*, ambos do Código Penal. Nesse contexto, uma vez que o trânsito em julgado para a acusação aconteceu em 17/3/2017, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória, pois transcorridos mais de quatro anos entre o citado marco e a presente data.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava da decisão de fls. 150-153, em que dei provimento ao recurso em habeas corpus e, por conseguinte, reconheci a prescrição da pretensão executória dos crimes previstos nos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, 12 e 14, ambos da Lei n. 10.826/2003 e, por conseguinte, tornei definitiva a reprimenda em 3 anos de reclusão mais 10 dias-multa, no regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

O agravante sustenta que o marco inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente a infirmar o *decisum* agravado, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 150-153, grifei):

I. Prescrição da pretensão executória

Infere-se dos autos que o réu foi condenado, em primeiro grau, às penas de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão mais multa pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 1 ano de detenção mais multa, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003; 2 anos de reclusão mais multa, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003; e 3 anos de reclusão mais multa, como incurso no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Interposto recurso de apelação somente da defesa, o Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao apelo para reduzir a sanção do delito de tráfico de drogas para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão mais multa.

Em sessão realizada em 13/4/2022, o Tribunal de Justiça não reconheceu a extinção da punibilidade, "tomando por base o trânsito em julgado do acórdão confirmatório da condenação para ambas as partes, com fulcro em posição do Supremo Tribunal Federal" (fl. 83).

Acerca do tema, ressalto que, em entendimento adotado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 848.107, de repercussão geral (Tema 788), foi fixada a seguinte tese jurídica: "O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54".

Houve modulação dos efeitos do julgamento e o Supremo Tribunal Federal determinou a observância das seguintes balizas:

- a) aos casos com a prescrição da pretensão executória reconhecida (independentemente do juízo, da data da prolação da decisão e da suspensão dos prazos pelo reconhecimento do tema de repercussão geral), a não aplicação do tema;
- b) aos casos em que a questão objeto do tema ainda não havia sido decidida ou analisada:

i) com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020 (inclusive) a não aplicação do tema;

ii) com trânsito em julgado para a acusação ocorrido após 11/11/2020 (a partir de 12.11.2020, inclusive) - a aplicação

do tema.

Ficou definido que, para todos os casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado ANTES de 11.11.2020 – incluídos aí os lapsos em que houve oscilação jurisprudencial acerca da correta aplicação da literalidade do dispositivo (ou seja: do julgamento do HC 84.078, em 5.2.2009 ao julgamento do HC 126.292, ocorrido em 17.5.2016 e deste até o julgamento das ADC's 43, 44 e 54, em 11.11.2020) – aplica-se a literalidade do artigo 112, I, do CP, fluindo o prazo prescricional a partir deste termo: trânsito em julgado para a acusação.

Na situação concreta, é de rigor o provimento do recurso.

No caso, em relação às condenações com penas até 2 anos, a prescrição executória ocorre em 4 anos, em observância ao art. 109, V, do CP.

Como o Ministério Público não apelou da sentença e o trânsito em julgado para o órgão acusatório ocorreu aos 17/3/2017 (fl. 76), não se aplica o tema de repercussão geral e persiste a antiga redação do art. 112, I, do CP.

De acordo com o acórdão impugnado, até o julgamento do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, não havia a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, ou seja, ele não iniciou o cumprimento da pena imposta.

Assim, **transcorreu o lapso prescricional desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (17/3/2017) até a data do julgamento do writ impetrado perante a Corte estadual (13/4/2022).**

Portanto, cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos crimes previstos nos arts. 33, § 4º, da Lei de Drogas, 12 e 14, ambos da Lei n. 10.826/2003.

Em relação à alegação de detração da pena para fins de cômputo da prescrição referente ao delito previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, verifico que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, de modo que fica impossibilitado o exame diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

Desse modo, remanesce apenas a condenação de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime descrito no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, embora o réu seja primário e condenado a sanção inferior a 4 anos de reclusão, teve a pena-base fixada acima o mínimo legal em razão das circunstâncias do crime. Assim, nos termos do art. 33, §2º, "b" e § 3º, do Código Penal, o regime semiaberto é o adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

Por fim, a desfavorabilidade da circunstância judicial mencionada acima evidencia que a substituição da pena não se mostra medida socialmente recomendável, conforme o art. 44, III, do Código Penal.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal

modulou os efeitos do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 848.107 a fim de que, **no caso em que o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado antes de 11/11/2020**, aplica-se a literalidade do art. 112, I, do CP, de modo que **o termo inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado para acusação**.

Sendo assim, **em relação às condenações com penas até 2 anos, o prazo prescricional ocorre em 4 anos, em observância ao art. 109, V, do CP**.

No caso, **como o Ministério Público não apelou da sentença e o trânsito em julgado para o órgão acusatório ocorreu aos 17/3/2017 (fl. 76), persiste a incidência literal do art. 112, I, do CP**.

Logo, transcorrido o lapso prescricional de 4 anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (17/3/2017), sem a notícia do início do cumprimento da pena durante o aludido período, cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 164.064 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0119965-0

Número de Origem:

00444208920168060001 01981367320158060001 01981367320158060001310112201500718375120158060001
06248150420228060000 1981367320158060001 1981367320158060001310112201500718375120158060001
3101122015 310112201500718375120158060001 444208920168060001 6248150420228060000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JEAN DA SILVA LOPES

ADVOGADOS : TANCREDO DE LIMA ARAÚJO - CE039097

LUCAS BRENDÓ CORREIA BEZERRA - CE037863

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FRANCISCO JEAN DA SILVA LOPES

ADVOGADOS : TANCREDO DE LIMA ARAÚJO - CE039097

LUCAS BRENDÓ CORREIA BEZERRA - CE037863

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024